

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina - SCPREV, no que tange à prorrogação do contrato de prestação de serviços de implementação, gerenciamento e administração de cartões eletrônicos e/ou magnéticos com tecnologia de chip para vale-alimentação e vale-refeição.

Embora a SCPREV tenha personalidade jurídica de direito privado, a Lei Complementar nº 661 de 2015, em seu artigo 13, inciso I, prevê a sua submissão aos ditames da Administração Pública, como a subordinação à legislação federal sobre licitações e contratos administrativos, revelando, assim, sua natureza pública.

No caso em tela, a Entidade Fechada de Previdência Complementar firmou o contrato de prestação de serviços nº. 006/2021 com a empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. A referida contratação foi realizada após o procedimento de Pregão Eletrônico nº 002/2021, tendo o contrato sido firmado em 15 de setembro de 2021.

Insta mencionar, ainda, que a contratação da referida empresa foi regida pela Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitação), nos termos previstos no edital do certame e no contrato de prestação de serviços.

Ante o exposto, é consabido que, conforme consta na redação do artigo 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitação), os contratos de prestação de serviço a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, até 60 (sessenta) meses, desde que o preço e as condições sejam mais vantajosos para Administração, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

A propósito, a própria jurisprudência consolida o entendimento de que não há impedimento para prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

A prorrogação de prazo fundamentada no art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993 pode ser efetuada, desde que com a finalidade de garantir preços e condições mais vantajosas à Administração, acompanhada das devidas motivações, em consonância com o interesse público e com o princípio da economicidade [...] (TCU - ACÓRDÃO 1.626/2007 – PLENÁRIO – Relator Augusto Nardes)

Dessa forma, considerando que não excedeu o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, bem como partindo na premissa que a houve a verificação de que o preço e as condições são mais vantajosas para Entidade, não há impedimento na renovação.

Florianópolis/SC, 20 de setembro de 2023.

DIOGO MACHADO ULISSES FIGUEIREDO
OAB/SC 30.037

NATÁLIA DOMÊNICA EYNG RATTIN
OAB/SC 46.801